Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 660/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/04346/2012/001
PROTOCOLO	: 1627016
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – DECISÃO – NÃO REGISTRO – SERVIÇO DE LIMPEZA – NECESSIDADE TEMPORÁRIA – RAZÕES RECURSAIS IMPROCEDENTES – LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO SEM FUNDAMENTO LEGAL. IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo, pois, o desrespeito à norma legal e a irregularidade na contratação de servidor. A alegação de desconhecimento é insuficiente para suprir a irregularidade da contratação por tempo determinado com base em lei declarada inconstitucional.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **ANDRÉ ALVES FERREIRA**, Ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS, em face à **Decisão Singular n. 6002/2014,** proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano, decidindo pela manutenção na Íntegra da referida decisão singular, pois ausente das razões e documentos apresentados qualquer motivo que pudesse dar outro direcionamento ao julgado, mantendo-se incólume a **Decisão Singular n. 6002/2014**, nos autos **TC/MS n. 04346/2012**, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Marcon, Ex-Prefeito de São Gabriel do Oeste, em face à Decisão Singular 1630/2015, proferida nos autos TC/MS 00992/2012, pela i. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, nos seguintes termos:

> Neste sentido, acompanho a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas. Diante do exposto, e com base no artigo 10, inciso I da Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO**:
>
> Pelo **NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO nº 007/2012, da **Sra. Carla Maria Dessoy**, para exercer a função de Professora, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> Pela aplicação de **multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Sérgio Luiz Marcon**, Prefeito Municipal responsável à época pela contratação, pelo NÃO registro da contratação, o que faço de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> 5-Determinar a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
>
> **É a DECISÃO.**
>
> Campo Grande, 13 de março de 2015.
>
> **Conselheira Marisa Serrano**
>
> RELATORA

O recorrente apresentou suas razões, que vieram desacompanhadas de documentos, e se cingiram a dois pontos:

O PRIMEIRO, que a decisão guerreada fundamentou-se na declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, do art. 2º, incisos I a IV e VII da Lei Municipal n. 551/2004, que amparou a contratação, situação esta desconhecida do recorrente.

O SEGUNDO de que não agiu com má-fé e nem teve a intenção de burlar os princípios que regem a administração pública.

Ao final requereu *no mérito, seja dado provimento ao presente, reformando a decisão singular n. 1630/2015, para o fim de declarar a regularidade e a legalidade da contratação, procedendo-se o seu registro, ainda que com ressalvas, e revogar a multa aplicada ao Recorrente contida na decisão recorrida visando à uniformização das decisões desse Egrégio Tribunal.*

O recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas através do Despacho de f. 09, no qual determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante da ausência de documentos a justificar as razões do recorrente, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas que através Parecer n. 20793/2016, no qual relata a decisão guerreada, em seguida analisa os pressupostos de admissibilidade, entendo presentes, e quanto ao mérito, aduziu:

> Não bastasse o reconhecimento por parte do recorrente de que não tinha conhecimento da declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 551/2004, a relevância dos serviços e o interesse da comunidade não tornam a contratação temporária passível de registro por esta Corte de Contas, ao contrário, apenas denotam a falta de planejamento por parte do gestor, ampliando a demonstração de falta de responsabilidade na gestão fiscal em razão dos valores envolvidos, a saber: perda do ano letivo por parte dos alunos, danos aos cofres públicos.
>
> Ao contrário do alegado no recurso interposto, a relevância dos serviços e o interesse da comunidade ao invés de justificar a contratação temporária por excepcional interesse público, mitiga tal argumentação e, a nosso sentir, nos leva a desconsiderá-la.

Concluiu o Ministério Público de Contas sugerindo que esta Corte de Contas conheça do recurso, mas negue provimento.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, o Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito de São Gabriel do Oeste, pretendeu afastar a negativa de não registro do ato de pessoal decorrente de contratação que realizou, e a multa que lhe foi aplicada, e nesse afã apresentou razões sem qualquer documento, aduzindo que desconhecia a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 551/2004 que autorizava esse tipo de contratação e que sua atitude foi isenta de má-fé, requerendo, ao final, o registro do ato, o afastamento ou redução da multa imposta.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou seu Parecer de f. 12/14, no qual desconstituiu as pretensões recursais propostas, e afirmou que a alegação de desconhecimento da declaração de inconstitucionalidade da lei municipal, somado ao tipo de contratação feita, denotam a falta de planejamento e responsabilidade do recorrente na gestão fiscal, devendo, portanto, o recurso ser conhecido e improvido, mantendo-se inalterada a decisão guerreada.

Destaco que a Lei Autorizativa Municipal n. 551/2004 que instituiu os casos de contratação temporária por prazo determinado foi parcialmente declarada inconstitucional (art. 2º, incisos I, II, III, IV, V e VII), conforme consta do julgamento da ADI n. 10275 MS 2005.010275-6 – TJMS.

Considerando que a contratação temporária da Servidora Sra. Carla Maria Dessoy, se deu com fundamento na já citada Lei Municipal n. 551/2004 – cláusula segunda do contrato -, cujo art. 2º, incisos I, II, III, IV, V e VII, foi declarado inconstitucional, a contratação, por conseguinte, foi irregular e ilegal.

A alegação de desconhecimento da declaração de inconstitucionalidade da lei municipal e a ausência de má-fé no ato da contratação, não são suficientes para elisão da ilegalidade, até porque na Ação de Inconstitucionalidade o Município foi representado por Advogado constituído, devendo, portanto, o recurso ser conhecido e improvido, mantendo-se inalterada a decisão guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, encerrada a instrução processual, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

Pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Sérgio Luiz Marcon**, Ex-Prefeito de São Gabriel do Oeste, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular n. 1630/2015,** nos autos **TC/MS n. 00992/2012**, proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. KGG/ARP